ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 179

45.º ano

das Comunidades Europeias

9 de Julho de 2002

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativo às contas não financeiras trimestrais das administrações públicas** 1

Regulamento (CE) n.º 1222/2002 da Comissão, de 8 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6

★ **Regulamento (CE) n.º 1223/2002 da Comissão, de 8 de Julho de 2002, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 8

★ **Regulamento (CE) n.º 1224/2002 da Comissão, de 8 de Julho de 2002, que altera pela primeira vez o Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué** 10

★ **Regulamento (CE) n.º 1225/2002 da Comissão, de 8 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2540/2001 que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 no que respeita aos controlos de conformidade no estádio da importação aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos** 12

★ **Regulamento (CE) n.º 1226/2002 da Comissão, de 8 de Julho de 2002, que altera o anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho** 13

Regulamento (CE) n.º 1227/2002 da Comissão, de 8 de Julho de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 19

★ **Regulamento (CE) n.º 1228/2002 da Comissão, de 8 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1218/2002** 21

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/546/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 20 de Junho de 2002, relativa ao regime do imposto AIEM aplicável às ilhas Canárias** 22

Comissão

2002/547/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 5 de Julho de 2002, relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios de referência comunitários no domínio das incidências veterinárias (resíduos) na saúde pública** *[notificada com o número C(2002) 2524]* 28

2002/548/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 8 de Julho de 2002, que altera a Decisão 2002/230/CE relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2002 no que se refere à gripe aviária** *[notificada com o número C(2002) 2531]* 30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1221/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 10 de Junho de 2002 relativo às contas não financeiras trimestrais das administrações públicas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ([2]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([3]),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade (SEC 95) ([4]) contém o quadro de referência das normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns para a elaboração das contas dos Estados-Membros com vista aos requisitos estatísticos da Comunidade, de forma a obterem-se resultados comparáveis entre os Estados-Membros.

(2) O relatório do Comité Monetário sobre os requisitos de informação, adoptado pelo Conselho Ecofin em 18 de Janeiro de 1999, sublinhou que, para um bom funcionamento da União Económica e Monetária e do Mercado Único, uma supervisão eficiente e uma coordenação das políticas económicas são da maior importância e que isso requer um sistema abrangente de informações estatísticas que forneçam aos decisores políticos os dados necessários para servirem de base às suas decisões. Esse relatório dizia também que deve ser dada grande prioridade às estatísticas conjunturais das finanças públicas dos Estados-Membros, em particular dos que participam na União Económica e Monetária, e que o objectivo era a elaboração de contas não financeiras trimestrais simplificadas do sector das administrações públicas, como resultado de uma abordagem gradual.

(3) É conveniente definir as contas não financeiras trimestrais simplificadas das administrações públicas por referência à lista de categorias de despesas e receitas do SEC 95 definidas no Regulamento (CE) n.º 1500/2000 da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que aplica o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita às despesas e às receitas das administrações públicas ([5]).

(4) Na abordagem gradual foi dada prioridade aos impostos, às contribuições sociais efectivas e às prestações sociais excepto transferências sociais em espécie, como categorias que representam indicadores fiáveis das tendências das finanças públicas que estão já disponíveis (primeira fase).

(5) A transmissão deste primeiro conjunto de categorias numa base trimestral, a partir de Junho de 2000, em todos os Estados-Membros, está abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 264/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere às estatísticas conjunturais sobre finanças públicas ([6]).

(6) É necessário completar o primeiro passo com outro conjunto de categorias, de forma a obter-se a lista completa das categorias que constituem despesas e receitas das administrações públicas.

(7) A fiabilidade dos dados trimestrais fornecidos ao abrigo do presente comparativamente aos dados anuais tem de ser avaliada. Assim, deverá ser feito até ao final de 2005 um relatório sobre a qualidade dos dados trimestrais.

(8) Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 2223/96 estabelecem as condições mediante as quais a Comissão pode adoptar alterações à metodologia do SEC 95 de forma a clarificar e melhorar o seu conteúdo. A elaboração das contas não financeiras trimestrais das administrações públicas exigirá recursos adicionais nos Estados-Membros. A sua transmissão à Comissão não pode, portanto, ser objecto de uma decisão da Comissão.

([1]) JO C 154 E de 29.5.2001, p. 300.
([2]) JO C 131 de 3.5.2001, p. 6.
([3]) Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Julho de 2001 (JO C 65 E de 14.3.2002, p. 33) e decisão do Conselho de 7 de Maio de 2002.
([4]) JO L 310 de 30.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 (JO L 58 de 28.2.2002, p. 1).
([5]) JO L 172 de 12.7.2000, p. 3.
([6]) JO L 29 de 4.2.2000, p. 4.

(9) O Comité do Programa Estatístico (CPE), instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho [1], e o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB), instituído pela Decisão 91/115/CEE do Conselho [2], foram ambos consultados, nos termos do artigo 3.º dessas decisões,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo do presente regulamento é definir o conteúdo das contas não financeiras trimestrais das administrações públicas, estabelecer a lista das categorias do SEC 95 a transmitir pelos Estados-Membros a partir de 30 de Junho de 2002 e especificar as principais características destas categorias.

Artigo 2.º

Conteúdo das contas não financeiras trimestrais das administrações públicas

O conteúdo das contas não financeiras trimestrais das administrações públicas é definido no anexo por referência a uma lista de categorias do SEC 95 que constituem despesas e receitas das administrações públicas.

Artigo 3.º

Categorias abrangidas pela transmissão de dados trimestrais

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat) dados trimestrais das categorias ou grupos de categorias incluídos na lista indicada no anexo, com excepção das categorias para as quais têm de ser transmitidos dados nos termos do Regulamento (CE) n.º 264/2000.

2. Os dados trimestrais serão transmitidos para as seguintes categorias (ou grupos de categorias) das despesas e receitas das administrações públicas:

a) Do lado das despesas:
   — consumo intermédio (P.2),
   — formação bruta de capital + aquisições líquidas de cessões de activos não financeiros não produzidos (P.5 + K.2),
   — formação bruta de capital fixo (P.51),
   — remunerações dos empregados (D.1),
   — outros impostos sobre a produção (D.29),
   — subsídios, a pagar (D.3),
   — rendimentos de propriedade (D.4),
   — juros (D.41),
   — impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D.5),
   — transferências sociais em espécie relativas às despesas com produtos fornecidos às famílias através de produtores mercantis (D.6311 + D.63121 + D.63131),
   — outras transferências correntes (D.7),
   — ajustamento pela variação da participação líquida das famílias nos fundos de pensões (D.8),
   — impostos de capital + ajudas ao investimento + outras transferências de capital, a pagar (D.91 + D.92 + D.99);

b) Do lado das receitas:
   — produção mercantil + produção para utilização final própria + pagamentos pela outra produção não mercantil (P.11 + P.12 + P.131),
   — outros subsídios à produção, a receber (D.39),
   — rendimentos de propriedade (D.4),
   — contribuições sociais imputadas (D.612),
   — outras transferências correntes (D.7),
   — ajudas ao investimento + outras transferências de capital, a receber (D.92 + D.99).

3. As operações D.41, D.7, D.92 e D.99 são consolidadas dentro do sector das administrações públicas. As outras operações não são consolidadas.

Artigo 4.º

Elaboração dos dados trimestrais: fontes e métodos

1. Os dados trimestrais referentes ao primeiro trimestre de 2001 e seguintes serão elaborados de acordo com as regras seguintes:

a) Os dados trimestrais basear-se-ão tanto quanto possível em informações directas de fontes de base, com o objectivo de minimizar, para cada trimestre, as diferenças entre as primeiras estimativas e os valores finais;

b) As informações directas serão completadas por ajustamentos da cobertura, se necessário, e por ajustamentos conceptuais, de forma a harmonizar os dados trimestrais com os conceitos do SEC 95;

c) Os dados trimestrais deverão ser coerentes com os dados anuais correspondentes.

2. Os dados trimestrais desde o primeiro trimestre de 1999 até ao quarto trimestre de 2000 serão elaborados de acordo com fontes e métodos que garantam a coerência entre os dados trimestrais e os dados anuais correspondentes.

Artigo 5.º

Calendário para a transmissão dos dados trimestrais

1. Os dados trimestrais referidos no artigo 3.º serão enviados à Comissão (Eurostat), o mais tardar três meses após o final do trimestre a que se referem.

Qualquer revisão dos dados trimestrais relativos a trimestres anteriores será transmitida ao mesmo tempo.

2. A primeira transmissão dos dados trimestrais referir-se-á aos dados do primeiro trimestre de 2002. Os Estados-Membros fornecerão estes dados até 30 de Junho de 2002.

No entanto, a Comissão pode conceder uma derrogação, não superior a um ano, no que respeita à data da primeira transmissão dos dados trimestrais a partir do primeiro trimestre de 2002, na medida em que os sistemas estatísticos nacionais necessitem de adaptações importantes.

[1] JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.
[2] JO L 59 de 6.3.1991, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/174/CE (JO L 51 de 1.3.1996, p. 48).

Artigo 6.º

Transmissão de dados retrospectivos

1. Os Estados-Membros fornecerão à Comissão (Eurostat) dados retrospectivos trimestrais das categorias referidas no artigo 3.º, a partir do primeiro trimestre de 1999.

2. Os dados trimestrais desde o primeiro trimestre de 1999 até ao quarto trimestre de 2001 serão transmitidos à Comissão (Eurostat) até 30 de Junho de 2002.

No entanto, a Comissão pode conceder uma derrogação, não superior a um ano, no que respeita à data da primeira transmissão dos dados trimestrais a partir do primeiro trimestre de 1999, na medida em que os sistemas estatísticos nacionais necessitem de adaptações importantes.

Artigo 7.º

Implementação

1. Os Estados-Membros fornecerão à Comissão (Eurostat) uma descrição das fontes e métodos usados para elaborar os dados trimestrais referidos no artigo 3.º (descrição inicial), no momento em que começarem a transmitir dados trimestrais de acordo com o calendário referido no n.º 2 do artigo 5.º

2. Qualquer revisão da descrição inicial das fontes e métodos usados para elaborar os dados trimestrais deverá ser enviada à Comissão (Eurostat) quando os dados revistos forem comunicados.

3. A Comissão (Eurostat) manterá o CPE e o CMFB informados acerca das fontes e métodos usados por cada Estado-Membro.

Artigo 8.º

Relatório

Com base nos dados transmitidos das categorias enumeradas no artigo 3.º, e após consulta ao CPE, a Comissão (Eurostat) apresentará, até 31 de Dezembro de 2005, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com uma avaliação da fiabilidade dos dados trimestrais fornecidos pelos Estados-Membros.

Artigo 9.º

Disposições transitórias

1. Os Estados-Membros que não tenham possibilidade de transmitir, durante o período transitório previsto no n.º 4, os dados trimestrais, a partir do primeiro trimestre de 2001, segundo as fontes e métodos previstos no n.º 1 do artigo 4.º e segundo o calendário referido no n.º 1 do artigo 5.º, aplicarão o n.º 2.

2. Os Estados-Membros referidos no n.º 1 transmitirão à Comissão (Eurostat) as suas «melhores estimativas trimestrais» (ou seja, integrando todas as novas informações que fiquem disponíveis durante o processo de elaboração de um sistema melhorado de contas não financeiras trimestrais das administrações públicas) segundo o calendário referido no n.º 1 do artigo 5.º

Os Estados-Membros indicarão simultaneamente quais os passos que têm ainda de ser dados para respeitarem as fontes e métodos previstos no n.º 1 do artigo 4.º

3. Durante o período transitório previsto no n.º 4, a Comissão (Eurostat) analisará os avanços feitos pelos Estados-Membros no sentido do cumprimento integral do n.º 1 do artigo 4.º

4. O período transitório começará na data da primeira transmissão referida no n.º 2 do artigo 5.º e terminará em 31 de Março de 2005, o mais tardar.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 2002.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
P. COX

Pelo Conselho
O Presidente
J. PIQUÉ I CAMPS

ANEXO

CONTEÚDO DAS CONTAS NÃO FINANCEIRAS TRIMESTRAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS

As contas não financeiras trimestrais das administrações públicas definem-se por referência à lista de despesas e receitas das administrações públicas incluídas no Regulamento (CE) n.º 1500/2000 da Comissão.

As despesas das administrações públicas incluem as categorias do SEC 95 registadas do lado dos empregos ou as variações do lado do activo ou as variações do lado do passivo e património líquido da sequência de contas das administrações públicas, com excepção de D.3, que se regista do lado dos recursos das contas das administrações públicas.

As receitas das administrações públicas incluem as categorias do SEC 95 registadas do lado dos recursos ou as variações do lado do passivo e património líquido da sequência de contas não financeiras das administrações públicas, com excepção de D.39, que se regista do lado dos empregos das contas das administrações públicas.

Por definição, a diferença entre as receitas das administrações públicas e as despesas das administrações públicas, conforme acima definido, é a capacidade (+)/necessidade (-) líquida de financiamento do sector das administrações públicas.

As operações D.41, D.7, D.92 e D.99 são consolidadas dentro do sector das administrações públicas. As outras operações não são consolidadas.

O quadro seguinte mostra as categorias do SEC 95 que constituem despesas e receitas das administrações públicas. As categorias indicadas em itálico são já objecto de transmissão numa base trimestral, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 264/2000 da Comissão.

Códigos do SEC 95	Despesas das administrações públicas
P.2	Consumo intermédio
P.5 + K.2	Formação bruta de capital + aquisições líquidas de cessões de activos não financeiros não produzidos
P.51	Formação bruta de capital fixo
D.1	Remunerações dos empregados
D.29	Outros impostos sobre a produção
D.3	Subsídios, a pagar
D.4	Rendimentos de propriedade
D.41	Juros
D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.
D.62 + D.6311 + D.63121 + D.63131	*Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie* + transferências sociais em espécie relativas a despesas com produtos fornecidos às famílias através de produtores mercantis
D.7	Outras transferências correntes
D.8	Ajustamento pela variação da participação líquida das famílias nos fundos de pensões
D.9	Transferências de capital, a pagar
Códigos do SEC 95	**Receitas das administrações públicas**
P.11 + P.12 + P.131	Produção mercantil + produção para utilização final própria + pagamentos pela outra produção não mercantil
D.2	*Impostos sobre a produção e a importação*
D.39	Outros subsídios à produção
D.4	Rendimentos de propriedade
D.5	*Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.*
D.61	Contribuições sociais
D.611	*Contribuições sociais efectivas*
D.612	Contribuições sociais imputadas
D.7	Outras transferências correntes

Códigos do SEC 95	Receitas das administrações públicas
D.9 ([1])	Transferências de capital, a receber
D.91	*Impostos de capital*
B.8g	Poupança, bruta
B.9	Capacidade + necessidade − líquida de financiamento

([1]) Os ajustamentos pelos impostos e contribuições sociais calculados mas nunca recebidos, quando registados em D.9, são considerados como rendimento negativo.

REGULAMENTO (CE) N.º 1222/2002 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2002

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	38,7
	999	38,7
0707 00 05	052	83,4
	999	83,4
0709 90 70	052	68,1
	999	68,1
0805 50 10	388	51,2
	524	77,1
	528	59,4
	804	121,8
	999	77,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	89,4
	400	106,4
	404	75,2
	508	83,7
	512	87,4
	524	72,9
	528	69,5
	720	91,2
	804	102,3
	999	86,4
0808 20 50	388	94,3
	512	79,4
	528	72,9
	800	92,6
	804	109,7
	999	89,8
0809 10 00	052	188,0
	064	153,4
	999	170,7
0809 20 95	052	354,8
	060	140,2
	061	247,0
	068	140,2
	400	246,1
	616	275,4
	999	233,9

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1223/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Julho de 2002
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 969/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

---

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 149 de 7.6.2002, p. 20.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Pedaços de frango, desossados, congelados e impregnados de sal em todas as suas partes. Apresentam um teor de sal de 1,2 % a 1,9 %, em peso. O produto encontra-se congelado em profundidade e deve ser conservado a uma temperatura inferior a − 18.º C para assegurar a conservação pelo menos durante um ano.	0207 14 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 0207, 0207 14 e 0207 14 10 O produto é carne de frango congelada para assegurar a sua conservação a longo prazo. A adição de sal não altera a característica do produto, considerando carne congelada da posição 0207.

REGULAMENTO (CE) N.º 1224/2002 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2002

que altera pela primeira vez o Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué [1],

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho habilita a Comissão a alterar o anexo III com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

(2) Os Governos da Áustria, da Bélgica e do Reino Unido informaram a Comissão de que foram introduzidas alterações respeitantes às autoridades competentes referidas no anexo III, pelo que o anexo em questão deve ser alterado nessa conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 310/2002 passa a ter a seguinte redacção:

As autoridades competentes da Áustria, da Bélgica e do Reino Unido são as seguintes:

«ÁUSTRIA:

Österreichische Nationalbank
Otto-Wagner-Platz 3
A-1090 Wien
Tel: (43–1) 404 20-0
Fax: (43–1) 404 20 — 73 99

Bundesministerium für Inneres
Bundeskriminalamt
Josef-Holaubek-Platz 1
A-1090 Wien
Tel: (43–1) 313 45-0
Fax: (43–1) 313 45-852 90

BÉLGICA

Ministère des affaires économiques
Administration des relations économiques
Services Licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Tel: (32–2) 206 58 11
Fax: (32–2) 230 83 22

Ministère des finances
Trésorerie
Avenue des Arts 30
B-1040 Bruxelles
Fax: (32-2) 233 7518
Tel: (32-2) 233 81 11

REINO UNIDO

HM Treasury
International Financial Services Team
19 Allington Towers
London SW1E 5EB
United Kingdom
Tel: (44-207) 270 55 50
Fax: (44-207) 270 43 65

Bank of England
Financial Sanctions Unit
Threadneedle Street
London EC2R 8AH
United Kingdom
Tel: (44-207) 601 46 07
Fax: (44-207) 601 43 09

Gibraltar:

Financial Services Commission
PO Box 940
Suite 943
Europort
Gibraltar
Telephone: (350) 402 83
Fax: (350) 402 82»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 50 de 21.2.2002, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1225/2002 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 2540/2001 que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 no que respeita aos controlos de conformidade no estádio da importação aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2540/2001 da Comissão ([3]) prevê o alargamento temporário do âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, de 12 de Junho de 2001, relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2379/2001 ([5]), ao conjunto dos lotes com risco reduzido de não conformidade, qualquer que seja o respectivo peso.

(2) Quando da adopção do Regulamento (CE) n.º 2540/2001, a Comissão apenas tinha aprovado, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, as operações de controlo efectuadas por um único país terceiro no estádio da exportação. Desde então, a Comissão procedeu à aprovação das operações de controlo em três outros países terceiros. No entanto, alguns outros pedidos de países terceiros estão ainda a ser examinados e não poderão vir a ser aprovados antes do segundo semestre de 2002. Nestas circunstâncias, convém prorrogar por seis meses o prazo de aplicação das disposições previstas no Regulamento (CE) n.º 2540/2001.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2540/2001, a data de «30 de Junho de 2002» é substituída por «31 de Dezembro de 2002».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
([2]) JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.
([3]) JO L 341 de 22.12.2001, p. 79.
([4]) JO L 156 de 13.6.2001, p. 9.
([5]) JO L 321 de 6.12.2001, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 1226/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Julho de 2002
que altera o anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 535/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 11 de Outubro de 1999, o Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais adoptou um relatório [3] relativo à alteração dos anexos técnicos da Directiva 64/432/CEE, a fim de ter em conta o progresso científico no que respeita à tuberculose, à brucelose e à leucose bovina enzoótica.

(2) De acordo com esse relatório, os testes da tuberculose devem estar em conformidade com a terceira edição (de 1996) do *Manual de normas aplicáveis aos testes para diagnóstico e às vacinas*, do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE).

(3) Em Agosto de 2001, o OIE publicou a quarta edição (de 2000) do referido manual, que inclui certas alterações na descrição dos testes da tuberculose.

(4) Em Janeiro de 2002, a Direcção Europeia de Qualidade dos Medicamentos publicou a quarta edição (de 2002) da Farmacopeia Europeia, incluindo as monografias 0535 e 0536 sobre o derivado proteico purificado da tuberculina aviária e bovina.

(5) É necessário, por conseguinte, alterar o anexo B da Directiva 64/432/CEE, por forma a estabelecer métodos de diagnóstico aplicáveis na Comunidade para fins de vigilância e trocas comerciais que tenham em conta o parecer do Comité Científico Veterinário.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo B da Directiva 64/432/CEE é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
[2] JO L 80 de 23.3.2002, p. 22.
[3] SANCO/B3/R10/1999.

ANEXO

«ANEXO B

TUBERCULOSE

1. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE

A presença de *Mycobacterium bovis (M. bovis)*, agente da tuberculose bovina, em amostras clínicas ou *post mortem* pode ser demonstrada pela observação de esfregaços corados ou por técnicas de imunoperoxidase, e confirmada por cultura do organismo num meio de isolamento primário.

O material anatomopatológico para confirmação da presença de *M. bovis* deve ser colhido em gânglios linfáticos anormais e em órgãos parenquimatosos tais como os pulmões, o fígado, o baço, etc. Caso o animal não apresente lesões patológicas, dever-se-ão colher para observação e cultura amostras dos gânglios linfáticos retrofaríngeos, brônquicos, mediastínicos, supramamários e mandibulares, e de alguns gânglios linfáticos mesentéricos, bem como do fígado.

A identificação de isolados pode ser feita geralmente por determinação das propriedades culturais e bioquímicas. A polimerização em cadeia (PCR) também pode ser utilizada na detecção do complexo *M. tuberculosis*. As técnicas de análise do ADN podem revelar-se mais rápidas e fiáveis que os métodos bioquímicos, para distinguir a *M. bovis* de outros membros do complexo *M. tuberculosis*. A identificação genética permite distinguir entre diversas estirpes de *M. bovis* e tornará possível a descrição de padrões de origem, transmissão e disseminação de *M. bovis*.

A técnica e meios utilizados, a sua normalização e a interpretação dos resultados devem ser conformes às especificações do capítulo 2.3.3 (tuberculose bovina) da quarta edição (de 2000) do *Manual de normas aplicáveis aos testes para diagnóstico e às vacinas*, do OIE.

2. PROVA CUTÂNEA DE TUBERCULINA

Em provas cutâneas de tuberculina oficiais utilizar-se-ão, de acordo com o método referido no ponto 2.2, derivados proteicos purificados ("Purified Protein Derivatives, PPD") da tuberculina conformes às normas estabelecidas no ponto 2.1.

2.1. **Normas relativas à tuberculina (bovina e aviária)**

2.1.1. *Definição*

O derivado proteico purificado da tuberculina (tuberculina PPD, bovina e aviária) é um preparado obtido a partir dos produtos do crescimento e lise de *Mycobacterium bovis* ou de *Mycobacterium avium*, conforme o caso, tratados termicamente, capazes de revelar uma hipersensibilidade retardada num animal sensibilizado a microrganismos da mesma espécie.

2.1.2. *Produção*

É obtido a partir das fracções hidrossolúveis preparadas por aquecimento em vapor livre e posterior filtração de culturas de *M. bovis* ou de *M. avium* (conforme o caso) em meio sintético líquido. A fracção activa do filtrado, constituída principalmente por proteína, é isolada por precipitação, lavada e de novo dissolvida. Pode ser adicionado um conservante antimicrobiano que não dê origem a falsas reacções positivas, tal como o fenol. O preparado final estéril, isento de micobactérias, é depositado assepticamente em recipientes de vidro estéreis e invioláveis, que serão em seguida fechados de forma a impedir contaminações. O preparado pode ser liofilizado.

2.1.3. *Identificação do produto*

Injectar por via intradérmica uma série progressiva de doses em diferentes sítios, em cobaias albinas convenientemente sensibilizadas, de peso não inferior a 250 g. Após 24 a 28 horas, surgem reacções sob forma de inchaços edematosos com eritema, com ou sem necrose no ponto de injecção. A extensão e severidade das reacções variam em função da dose. As cobaias não sensibilizadas não apresentam reacção a injecções semelhantes.

2.1.4. *Controlos*

2.1.4.1. pH: O pH é de 6,5 a 7,5.

2.1.4.2. Fenol: Caso o preparado a examinar contenha fenol, a sua concentração não deverá exceder 5 g/l.

2.1.4.3. Efeito de sensibilização: utilizar um grupo de três cobaias que não tenham sido previamente tratadas com qualquer material que venha a interferir com o controlo. Injectar por via intradérmica em cada cobaia, por três vezes e com intervalos de cinco dias, uma dose do preparado a examinar equivalente a 500 UI em 0,1 ml. 15 a 21 dias após a terceira injecção, injectar por via intradérmica a mesma dose (500 UI) nestes animais e num grupo testemunha de três cobaias com a mesma massa, que não tenham recebido previamente injecções de tuberculina. 24 a 28 horas após as últimas injecções, as reacções dos dois grupos não apresentam diferença significativa.

2.1.4.4. Toxicidade: utilizar duas cobaias, cada uma com 250 g, no mínimo, que não tenham sido previamente tratadas com qualquer material que venha a interferir com o controlo. Injectar, por via subcutânea, em cada cobaia 0,5 ml do preparado a examinar. Observar os animais durante sete dias. Não ocorrem quaisquer efeitos anormais durante o período de observação.

2.1.4.5. Esterilidade: satisfaz o controlo de esterilidade prescrito na monografia sobre vacinas de uso veterinário da quarta edição (de 2002) da Farmacopeia Europeia.

2.1.5. *Actividade*

A actividade do derivado proteico purificado da tuberculina (bovina ou aviária) é determinada por comparação das reacções produzidas em cobaias sensibilizadas por injecção, por via intradérmica, de uma série de diluições do preparado a examinar com as reacções produzidas por concentrações conhecidas de um preparado de referência de derivado proteico purificado da tuberculina (bovina ou aviária, conforme o caso), aferido em unidades internacionais.

Para controlar a actividade, sensibilizar pelo menos nove cobaias albinas, cada uma com um peso de 400 a 600 g, por injecção intramuscular profunda de 0,0001 mg (massa húmida) de *M. bovis* viva da estirpe AN5, suspendidos em 0,5 ml de uma solução de 9 g/l de cloreto de sódio R, para a tuberculina bovina, ou de uma dose adequada de *M. avium* inactivada ou viva, para a tuberculina aviária. Quatro semanas, pelo menos, após a sensibilização das cobaias, raspar-lhes os pêlos dos flancos, numa área suficiente para quatro injecções de cada lado, no máximo. Fazer diluições do preparado a examinar e do preparado de referência em solução-tampão de fosfatos isotónica (pH 6,5-7,5) com 0,005 g/l de polissorbato 80 R. Utilizar pelo menos três doses do preparado de referência e pelo menos três doses do preparado a examinar. Escolher as doses de forma a que o diâmetro das lesões produzidas não seja inferior a 8 mm nem superior a 25 mm. Atribuir de forma aleatória as diluições aos sítios de injecção, segundo o método do quadrado latino. Injectar cada dose por via intradérmica, num volume constante de 0,1 ou 0,2 ml. Medir o diâmetro das lesões após 24 a 28 horas e calcular o resultado do teste utilizando os métodos estatísticos habituais, admitindo que o diâmetro das lesões é directamente proporcional ao logaritmo da concentração das tuberculinas.

O teste só é válido se os limites do intervalo de confiança (P = 0,95) não forem, respectivamente, inferior a 50 por cento e superior a 200 por cento da actividade estimada. Para a tuberculina bovina, a actividade estimada não é inferior a 66 por cento, nem superior a 150 por cento, da actividade declarada. Para a tuberculina aviária, a actividade estimada não é inferior a 75 por cento, nem superior a 133 por cento, da actividade declarada. Para ambas as tuberculinas (bovina e aviária), a actividade declarada não é inferior a 20 000 UI/ml.

2.1.6. *Armazenagem*

Conservar ao abrigo da luz, à temperatura de 5 ± 3 °C.

2.1.7. *Rotulagem*

O rótulo indica:

— a actividade em unidades internacionais por mililitro,

— a denominação e a quantidade de qualquer substância adicionada,

— para os preparados liofilizados:

  — a denominação e o volume do líquido de reconstituição a adicionar,

  — que o produto deve ser utilizado imediatamente após a reconstituição.

2.2. **Métodos para a realização das provas**

2.2.1. Consideram-se provas oficiais de tuberculina:

— a intradermotuberculinização simples: esta prova exige uma única injecção de tuberculina bovina;

— a intradermotuberculinização de comparação: esta prova exige uma só injecção de tuberculina bovina e uma só injecção de tuberculina aviária, administradas simultaneamente.

2.2.2. A dose de tuberculina injectada será:

— 2 000 UI, no mínimo, de tuberculina bovina,

— 2 000 UI, no mínimo, de tuberculina aviária.

2.2.3. O volume de cada dose injectada não deverá exceder 0,2 ml.

2.2.4. As provas de tuberculina devem ser realizadas por injecção da ou das tuberculinas na pele do pescoço. Os pontos de injecção situar-se-ão no limite entre os terços anterior e médio do pescoço. Caso sejam injectadas no mesmo animal tuberculinas aviária e bovina, o ponto de injecção da tuberculina aviária deve situar-se a cerca de 10 cm da linha superior do pescoço e o ponto de injecção da tuberculina bovina deve situar-se 12,5 cm abaixo, numa linha mais ou menos paralela à linha da espádua, ou em lados diferentes do pescoço; nos animais jovens, em que ainda não seja possível separar suficientemente os pontos de injecção de um dos lados do pescoço, será aplicada uma injecção de cada lado em sítios idênticos, no centro do terço médio do pescoço.

2.2.5. A técnica de administração da tuberculina e a interpretação das reacções serão as seguintes:

2.2.5.1. Técnica

Nas zonas de injecção os pêlos devem ser cortados, e a pele limpa. Segura-se uma prega da pele de cada zona em que os pêlos foram cortados, entre o indicador e o polegar, mede-se com uma craveira e anota-se o resultado. Injectar em seguida a dose de tuberculina, por um método que assegure a sua administração por via intradérmica. Poderá ser utilizada uma pequena agulha estéril ligada a uma seringa graduada contendo tuberculina, que se introduzirá obliquamente nas camadas mais profundas da pele com o bordo biselado voltado para o exterior. Uma injecção bem dada provocará, à palpação, um ligeiro inchaço com as dimensões de uma ervilha em cada ponto de injecção. A espessura da prega de pele em cada ponto de injecção voltará a ser medida e registada 72 horas (+/- 4 h) depois da injecção.

2.2.5.2. Interpretação das reacções

A interpretação das reacções basear-se-á na observação clínica e no aumento ou aumentos registados na espessura da prega de pele nos pontos de injecção, 72 horas depois da injecção da ou das tuberculinas.

a) Reacção negativa: se apenas se observar um inchaço limitado, com um aumento máximo de 2 mm de espessura da prega da pele, sem sinais clínicos tais como edema difuso ou extenso, exsudação, necrose, dor ou reacção inflamatória dos canais linfáticos da região ou dos gânglios;

b) Reacção duvidosa: se não se observar nenhum dos sinais clínicos indicados na alínea a), mas o aumento de espessura da prega da pele for superior a 2 mm e inferior a 4 mm;

c) Reacção positiva: se se observarem os sinais clínicos indicados na alínea a) ou um aumento de espessura da prega de pele de 4 mm ou mais no sítio da injecção.

2.2.5.3. A interpretação das provas oficiais de tuberculina é a seguinte:

2.2.5.3.1. Intradermotuberculinização simples:

a) Positiva: reacção tal como definida na alínea c) do ponto 2.2.5.2;

b) Duvidosa: reacção idêntica à definida na alínea b) do ponto 2.2.5.2;

c) Negativa: reacção tal como definida na alínea a) do ponto 2.2.5.2.

Os animais em que a intradermotuberculinização simples tenha dado resultados duvidosos serão submetidos a uma outra tuberculinização passado um prazo mínimo de 42 dias.

Os animais em que esta segunda prova não dê resultados negativos devem ser considerados como tendo reagido positivamente à prova de tuberculina.

Os animais com resultados positivos na prova intradérmica simples podem ser submetidos a uma intradermotuberculinização de comparação, caso haja suspeitas de falsas reacções positivas ou de reacções de interferência.

2.2.5.3.2. Intradermotuberculinização de comparação para a determinação e manutenção do estatuto de efectivo oficialmente indemne de tuberculose:

a) Positiva: reacção bovina superior em mais de 4 mm à reacção aviária ou presença de sinais clínicos;

b) Duvidosa: reacção bovina positiva ou duvidosa e superior em 1 a 4 mm à reacção aviária, e ausência de sinais clínicos;

c) Negativa: reacção bovina negativa ou reacção bovina positiva ou duvidosa mas igual ou inferior a uma reacção aviária positiva ou duvidosa e ausência de sinais clínicos nos dois casos.

Os animais em que a intradermotuberculinização de comparação tenha dado resultados duvidosos devem ser submetidos a uma outra prova de tuberculina passado um prazo mínimo de 42 dias. Os animais em que esta segunda prova não dê resultados negativos devem ser considerados como tendo reagido positivamente à prova de tuberculina.

2.2.5.3.3. O estatuto de efectivo oficialmente indemne de tuberculose pode ser suspenso, ficando os animais do efectivo excluídos do comércio intracomunitário, até estar regularizado o estatuto dos animais seguintes:

a) Animais considerados como tendo tido uma reacção duvidosa à prova de tuberculina simples;

b) Animais considerados como tendo reagido positivamente à prova de tuberculina simples mas que devem ser submetidos a uma prova de tuberculina de comparação;

c) Animais considerados como tendo tido uma reacção duvidosa à prova de tuberculina de comparação.

2.2.5.3.4. Nos casos em que a legislação comunitária exige que os animais sejam submetidos a uma prova intradérmica antes da sua deslocação, a prova deve ser interpretada de forma a que sejam excluídos do comércio intracomunitário os animais em que o aumento de espessura da prega de pele seja superior a 2 mm, ou em que se verifique a presença de sinais clínicos.

2.2.5.3.5. Para permitir a detecção de um número máximo de animais infectados e doentes num efectivo ou região, os Estados-Membros podem alterar os critérios de interpretação da prova de forma a melhorar a sua sensibilidade, considerando como reacções positivas todas as reacções duvidosas referidas na alínea b) do ponto 2.2.5.3.1 e na alínea b) do ponto 2.2.5.3.2.

3. PROVA SUPLEMENTAR

Para permitir a detecção de um número máximo de animais infectados e doentes num efectivo ou região, os Estados-Membros podem autorizar a utilização, além da prova de tuberculina, do ensaio de interferão-gama referido no capítulo 2.3.3 (tuberculose bovina) da quarta edição (de 2000) do *Manual de normas aplicáveis aos testes para diagnóstico e às vacinas,* do OIE.

4. ORGANISMOS OFICIAIS E LABORATÓRIOS NACIONAIS DE REFERÊNCIA

4.1. **Tarefas e responsabilidades**

Os organismos oficiais e laboratórios de referência constantes do ponto 4.2 serão encarregados do controlo oficial, nos respectivos Estados, das tuberculinas e reagentes indicados nos pontos 2 e 3, a fim de garantir a conformidade de cada um deles com as normas acima referidas.

4.2. **Lista dos organismos oficiais e laboratórios nacionais de referência**

1. Alemanha:

   Paul-Ehrlich Institut (PEI), Bundesamt für Sera und Impstoffe, D-23207 Langen; Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherchutz und Veterinärmedizin — Bereich Jena — D-07743 Jena;

2. Bélgica:

   Institut Scientifique de la Santé Publique — Louis Pasteur, 14 Rue Juliette Wytsman — B 1050 Bruxelles — Belgique;

3. França:

   Laboratoire national des médicaments vétérinaires, Fougères;

4. Grão-Ducado do Luxemburgo:

   instituto do país fornecedor;

5. Itália:

   Istituto superiore di sanità, Roma;

6. Países Baixos:

   Centraal Instituut voor Dierziekte Controle Lelystad (CIDC-Lelystad), Lelystad;

7. Dinamarca:

   Danmarks Veterinærinstitut, Bülowsvej 27, DK-1790 København;

8. Irlanda:

   instituto do país fornecedor;

9. Reino Unido:

   Veterinary Laboratory Agency, Addlestone, Weybridge;

10. Grécia:

    Κέντρο Κτηνιατρικών Ιδρυμάτων, Νεαπόλεως 25, 153 10 Αθήνα

11. Espanha:

    Laboratorio de Sanidad y Producción Animal de Granada;

12. Portugal:

    Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Lisboa;

13. Áustria:

    Bundesanstalt für veterinärmedizinische Untersuchungen, Mödling;

14. Finlândia:

    Eläinlääkintä- ja elintarviketutkimuslaitos — Forskningsanstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsinki;

15. Suécia:

    Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1227/2002 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2002

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros *(standard)* e cravos multiflores *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 [4], estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros *(standard)*, os cravos multifloros *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 2002.

É aplicável de 10 a 23 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.
[2] JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.
[3] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.
[4] JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Julho de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 10 a 23 de Julho de 2002

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros *(standard)*	Cravos multifloros *(spray)*	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	17,15	15,12	25,09	13,80
Preço comunitário de importação	**Cravos unifloros *(standard)***	**Cravos multifloros *(spray)***	**Rosas de flor grande**	**Rosas de flor pequena**
Israel	—	—	6,84	9,93
Marrocos	15,59	15,97	—	14,58
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1228/2002 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2002

relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1218/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 prevê que, se as quantidades relativamente às quais tiverem sido solicitados certificados excederem a quantidade disponível, a Comissão fixará uma percentagem única de redução e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes.

(2) As quantidades de produtos originários da China solicitadas em 1 e 2 de Julho de 2002 ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 excedem as quantidades disponíveis. É, pois, conveniente determinar em que medida podem ser emitidos os certificados e pode ficar suspensa a emissão de certificados para quaisquer pedidos subsequentes.

(3) Uma verificação permitiu detectar no Regulamento (CE) n.º 1218/2002, relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos erros manifestos para qualquer operador interessado. Há, pois, que substituir e revogar esse regulamento, com efeito a partir da sua data de entrada em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de importação de produtos originários da China solicitados em 1 e 2 de Julho de 2002 ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 e transmitidos à Comissão em 3 de Julho de 2002, com indicação da menção constante do n.º 1 do artigo 11.º do referido regulamento, serão emitidos na proporção de 19,23 % da quantidade solicitada.

Artigo 2.º

A emissão dos certificados de importação de produtos originários da China solicitados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2125/95 fica suspensa em relação aos pedidos apresentados entre 3 de Julho e 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1218/2002.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 2002.

O presente regulamento é aplicável a partir de 6 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 212 de 7.9.1995, p. 16.
[2] JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 20 de Junho de 2002
relativa ao regime do imposto AIEM aplicável às ilhas Canárias

(2002/546/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, as disposições deste são aplicáveis às regiões ultraperiféricas, e consequentemente às ilhas Canárias, mas tendo em conta a respectiva situação social e económica estrutural, agravada pelo seu afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento.

(2) Sendo assim, afigura-se conveniente aprovar medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação do Tratado a essas regiões. Podem ser adoptadas medidas específicas no domínio da política fiscal. Tais medidas devem ter em conta as características e condicionalismos especiais dessas regiões, sem pôr em causa a integridade e a coerência da ordem jurídica comunitária, incluindo o mercado interno e as políticas comuns. O Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité das Regiões e o Comité Económico e Social têm várias vezes insistido na necessidade de adoptar tais medidas específicas.

(3) Em matéria de fiscalidade, as medidas específicas a aplicar devem basear-se nos instrumentos que melhor se adaptem aos objectivos de desenvolvimento regional e de apoio a essas regiões, podendo abranger medidas fiscais derrogatórias de longo prazo, respeitando os critérios de coerência do direito comunitário e do mercado interno, desde que tais medidas se afigurem necessárias e apropriadas aos objectivos prosseguidos.

(4) O regime aplicável às ilhas Canárias em matéria de fiscalidade indirecta é constituído por vários impostos, entre os quais figuram o Impuesto General Indirecto Canario (IGIC) e o «Arbitrio sobre la Producción y sobre las Importaciónes» (APIM) (imposto sobre a produção e as importações), autorizado até 31 de Dezembro de 2001 pelo artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias [3].

(5) Quando foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 2674/ /1999 [4], o Conselho convidou a Comissão a examinar, juntamente com as autoridades espanholas, qual seria o impacto da suspensão do desmantelamento do imposto APIM sobre os sectores económicos referidos e, mais especialmente, sobre os produtos que são objecto da medida de suspensão. Convidou ainda a Comissão a apresentar-lhe, se fosse caso disso e em função dos resultados do referido exame, uma proposta relativa às medidas a tomar com base no Tratado, a fim de não comprometer a existência de certas actividades de produção locais especialmente frágeis e, simultaneamente, assegurando, a prazo, a supressão do imposto. Este objectivo de supressão, a prazo, do imposto deve a partir de agora inscrever-se no âmbito das medidas adoptadas com base no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, que autoriza medidas específicas de longo prazo, a fim de tomar em consideração os condicionalismos enunciados nessa disposição.

[1] JO C 75 E de 26.3.2002, p. 328.
[2] Parecer emitido em 13 de Junho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] JO L 171 de 26.3.2002, p. 328. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1105/2001 (JO L 151 de 7.6.2001, p. 1).
[4] JO L 326 de 18.12.1999, p. 3.

(6) Por cartas de 25 de Julho de 2000 e de 12 de Junho de 2001, as autoridades espanholas comunicaram à Comissão, com base no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, os elementos de um novo imposto intitulado «Arbitrio sobre las Importaciones y Entregas de Mercancías em las islas Canarias (AIEM)». O imposto AIEM incidirá sobre as entregas de bens nas Ilhas Canárias, efectuadas pelos produtores desses bens, assim como sobre as importações de bens semelhantes ou similares pertencentes à mesma categoria, definida tomando-se como referência a nomenclatura da pauta aduaneira comum. O valor tributável dos bens importados basear-se-á no valor aduaneiro, e o das entregas de bens efectuadas pelos produtores de bens nas Ilhas Canárias basear-se-á no montante total da contraprestação. Tal como o imposto APIM, o imposto AIEM poderá ser objecto de isenções no que diz respeito aos bens produzidos localmente. A Comissão procedeu à avaliação deste projecto de imposto, tendo em conta os compromissos assumidos perante o Conselho quando foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 2674/1999, bem como os condicionalismos que oneram a actividade de produção industrial nas ilhas Canárias.

(7) Entre os condicionalismos que foram assim identificados, figura em primeiro lugar a predominância do sector dos serviços, em especial o do turismo, no produto regional, bem como a dependência da economia das Canárias em relação a esse sector e uma fraca participação do sector industrial no PIB das Canárias. Neste contexto, o imposto AIEM surge como um instrumento ao serviço do objectivo de desenvolvimento autónomo dos sectores industriais de produção das Canárias e de diversificação da economia das Canárias.

(8) Em segundo lugar, verificou-se que o isolamento insular constitui um entrave à livre circulação de pessoas, de bens e de serviços. A dependência em relação a certos meios de transporte — o transporte aéreo e o transporte marítimo — é acrescida pelo facto de estes serem meios de transporte cuja liberalização é imperfeita. Os custos de produção são assim aumentados, na medida em que se trata de meios de transporte menos eficazes e mais dispendiosos do que os transportes rodoviários, a via férrea ou as redes transeuropeias.

(9) Em consequência deste isolamento, os custos de produção são também mais elevados devido à dependência em matérias-primas e energia, à obrigação de constituir existências e à dificuldades de abastecimento em equipamentos de produção.

(10) As reduzidas dimensões do mercado e o carácter pouco desenvolvido da actividade exportadora, a fragmentação geográfica do arquipélago e a obrigação de manter linhas de produção diversificadas, embora limitadas em volume, para fazer face às necessidades de um mercado de reduzida dimensão, limitam as possibilidades de realização de economias de escala.

(11) A aquisição de serviços especializados e de manutenção, bem como a formação de quadros e técnicos de empresas ou as possibilidades de subcontratação revelam-se frequentemente mais limitadas ou mais dispendiosas, o mesmo se passando com a promoção das actividades empresariais no exterior do mercado das Canárias. Além disso, os modos de distribuição reduzidos geram existências excessivas.

(12) No domínio ambiental, a eliminação dos resíduos industriais e o tratamento dos resíduos tóxicos geram custos ambientais mais elevados. Estes custos são mais elevados devido à inexistência de unidades de reciclagem, excepto no que se refere a determinados produtos, e à evacuação dos resíduos para o continente ou ao tratamento dos resíduos tóxicos fora das ilhas Canárias.

(13) De forma geral, a tendência que se verifica actualmente a nível mundial para a globalização dos mercados, que se caracteriza por uma concentração da produção e, consequentemente, por uma especialização dos sectores de produção, não permite às empresas das Canárias tirar partido de forma comparável à das empresas situadas em mercados menos isolados e de maiores dimensões. Esta situação tem por consequência que a produção local das Canárias, em proporções variáveis de um sector para outro e de um produto para outro, é progressivamente substituída pela importação de produtos. E se se acrescentar a esta consideração o facto de que a produção local é frequentemente caracterizada por um fenómeno de interdependência das empresas locais, num esquema próximo do da integração vertical, a deslocalização de actividades num sector provoca uma perda de actividade nos restantes sectores de actividade relacionados com esse sector.

(14) Tendo em conta o conjunto destes dados e a notificação das autoridades espanholas, afigura-se conveniente autorizar a aplicação de um imposto a determinados produtos industriais incluídos numa lista, em relação aos quais podem ser previstas isenções a favor da produção local.

(15) Importa, contudo, combinar as exigências do n.º 2 do artigo 299.º e do artigo 90.º do Tratado, bem como as que resultam do respeito pela coerência do direito comunitário e do mercado interno. Tal pressupõe, por conseguinte, uma limitação às medidas que sejam estritamente necessárias e adaptadas aos objectivos fixados, tendo em conta as desvantagens decorrentes da ultraperifericidade. O âmbito de aplicação do quadro comunitário proposto é, pois, constituído por uma lista de produtos sensíveis para os quais as autoridades canárias ficam autorizadas a prever isenções, dentro dos limites determinados pela decisão do Conselho aos produtos resultantes da actividade industrial local.

(16) Os produtos industriais que são objecto de isenções pertencem à categoria dos produtos da agricultura e da pesca, aos materiais de construção, aos produtos químicos, aos produtos da indústria metalúrgica, aos produtos da indústria alimentar e das bebidas, aos produtos do tabaco, aos do sector têxtil e do couro, aos produtos do papel e aos das artes gráficas e da edição. Estes sectores e produtos correspondem em grande medida aos sectores e produtos sensíveis identificados no Regulamento (CE) n.º 2674/1999. No contexto da aplicação dessas isenções, as disposições da presente decisão são aplicáveis sem prejuízo da eventual aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado.

(17) As isenções máximas que podem ser previstas para os produtos industriais em questão variam, de acordo com os sectores e os produtos, entre 5 % e 15 %. As taxas aplicáveis aos vários produtos correspondem, de acordo com as autoridades espanholas, ao nível do imposto APIM tal como este resultava em 1996 da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 e dos actos aprovados em aplicação deste último e do imposto «tarifa especial».

(18) A isenção máxima aplicável aos produtos acabados do tabaco é, contudo, mais elevada, dado que o sector do tabaco constitui um caso excepcional. Com efeito, a indústria do tabaco, que registara um desenvolvimento importante nas ilhas Canárias, encontra-se numa fase de declínio muito acentuado desde há alguns anos. As tradicionais desvantagens decorrentes da insularidade, acima evocadas, são certamente a principal causa do declínio da produção local de tabaco nas ilhas Canárias. Mas o fenómeno das deslocalizações múltiplas das empresas implantadas nas ilhas Canárias é o resultado igualmente da globalização da economia e da concentração da produção, bem como do aparecimento e do desenvolvimento de novos mercados fora da Europa. O declínio da produção local conduziu a uma redução do emprego de 67 % entre 1985 e 2000. As sucessivas deslocalizações e encerramentos dizem respeito a sedes de produção de empresas multinacionais que figuram entre os líderes mundiais.

(19) Este fenómeno de declínio da produção local contrasta, além disso, com um mercado local no qual as vendas não têm deixado de aumentar de forma constante durante o mesmo período. Segundo os produtores, o aumento das vendas de tabaco deve-se, em parte, à expansão do mercado constituído pelos turistas. O carácter atraente do preço de venda a retalho dos produtos do tabaco nas ilhas Canárias continua a ser muito acentuado. A comparação dos preços revela, com efeito, diferenças de preços de aproximadamente metade em relação ao preço de venda dos produtos do tabaco no resto de Espanha. O aumento dos impostos aplicáveis aos produtos do tabaco depois de 1995, em especial o IGIC, não parece ter provocado qualquer diminuição das vendas dos produtos do tabaco, que não deixaram de aumentar durante o período correspondente. Neste mercado em crescimento, só se conseguiu manter uma oferta importante, apesar da diminuição da produção local, graças ao aumento das importações de 5 % para 32 % entre 1992 e 2000.

(20) Tendo em conta todos estes elementos, justifica-se uma isenção substancial no sector do tabaco. Com efeito, esta isenção da fiscalidade está directamente relacionada com o objectivo de manutenção de uma actividade produtiva nas ilhas Canárias.

(21) Importa, contudo, ter presente a coerência do mercado interno, de acordo com as exigências constantes do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado. As trocas comerciais desempenham um importante papel no sector do tabaco. Com efeito, apesar de se ter registado um aumento das importações de produtos do tabaco nas ilhas Canárias durante os últimos anos, a parte das exportações de tabaco das Canárias é igualmente considerável. Refira-se a esse respeito que actualmente cerca de 76 % da produção de cigarros das Canárias se destina à exportação e que apenas 24 % se destina ao mercado das Canárias. A análise dos dados revela que o volume das exportações das Canárias aumentou desde 1995, mas que o volume das importações tem aumentado de forma ainda mais importante. Tal significa que, neste mercado em crescimento, a produção local não satisfaz todas as necessidades. Esta situação vem reforçar o argumento a favor da necessidade de uma isenção importante do imposto AIEM que constitua um estímulo suficiente para manter ou restaurar uma produção local, tendo simultaneamente presente o importante papel das trocas comerciais neste sector.

(22) Tendo em conta estes elementos e o facto de os produtores locais beneficiarem de uma vantagem em relação aos outros produtores, vantagem essa que consiste na possibilidade de importar tabaco em rama e semimanufacturado até ao limite de 20 000 toneladas por ano, a proposta inicial apresentada pelas autoridades espanholas, que sugerem uma taxa de 45 %, parece excessiva. Por esse motivo, propõe-se que seja estabelecida uma faculdade de isenção claramente superior à aplicável a todos os outros produtos, mas que, contudo, não exceda 25 %. Além disso, dado que o incentivo à produção local através da isenção deve manter um nível suficiente, propõe-se autorizar as autoridades espanholas a fixar um imposto específico de um montante mínimo de 6 euros por 1000 cigarros. Este montante corresponde a um nível de imposto AIEM de 25 % para a categoria de cigarros mais baratos em 2001. Esta medida não constitui uma medida de protecção suplementar, mas antes uma medida alternativa em relação a uma isenção máxima de 25 %, permitindo a esta última manter um efeito suficiente.

(23) Os objectivos de apoio ao desenvolvimento sócio-económico das ilhas Canárias estão consagrados a nível nacional pelas exigências relativas à finalidade do imposto e à afectação das receitas do AIEM. A integração dos recursos deste imposto no regime económico e fiscal das ilhas Canárias e a sua afectação a uma estratégia de desenvolvimento económico e social das ilhas Canárias, mediante a contribuição para a promoção das actividades locais, constitui uma obrigação legal.

(24) A duração do regime é fixada em 10 anos. No entanto, revela-se necessário proceder a uma avaliação do sistema proposto após um período de cinco anos. Por conseguinte, as autoridades espanholas deverão apresentar à Comissão, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2005, um relatório sobre a aplicação do regime referido no artigo 1.º, tendo em vista avaliar o impacto das medidas tomadas, assim como a respectiva contribuição para o fomento ou a manutenção das actividades económicas locais, tendo em conta os condicionalismos que caracterizam as regiões ultraperiféricas. Nesta perspectiva, o âmbito de aplicação, as taxas e as isenções autorizadas por força das normas comunitárias poderão ser eventualmente revistas.

(25) Para assegurar a continuidade com o regime em matéria de fiscalidade indirecta aplicável às ilhas Canárias por força do Regulamento (CEE) n.º 1911/91, importa aplicar a presente decisão a partir de 1 de Janeiro de 2002,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto nos artigos 23.º, 25.º e 90.º do Tratado, as autoridades espanholas ficam autorizadas, até 31 de Dezembro de 2011, a prever, para os produtos referidos no anexo, fabricados localmente nas ilhas Canárias, isenções totais ou reduções do imposto intitulado «Arbitrio sobre las Importaciones y Entregas de Mercancías en las islas Canarias (AIEM)». Essas isenções devem inserir-se na estratégia de desenvolvimento económico e social das ilhas Canárias e contribuir para o fomento das actividades locais.

2. A aplicação das isenções totais ou reduções do imposto referidas no n.º 1 não pode conduzir a diferenças que excedam:

a) 5 % para os produtos referidos na parte A do anexo;

b) 15 % para os produtos referidos na parte B do anexo;

c) 25 % para os produtos referidos na parte C do anexo. No entanto, as autoridades espanholas podem estabelecer para os cigarros, um imposto mínimo de um montante máximo de 6 euros por 1000 cigarros, aplicável apenas se o imposto AIEM resultante da aplicação dos tipos de impostos gerais for inferior a este montante.

Artigo 2.º

As autoridades espanholas devem apresentar à Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2005, um relatório sobre a aplicação do regime referido no artigo 1.º, destinado a avaliar o impacto das medidas tomadas e a respectiva contribuição para o fomento ou a manutenção das actividades económicas locais, tendo em conta os condicionalismos que afectam as regiões ultraperiféricas.

Nessa base, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório, de que constará uma análise económica e social completa, e eventualmente uma proposta destinada a adaptar as disposições da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 4.º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Madrid, em 20 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

ANEXO

A. **Lista dos produtos referidos no n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, de acordo com a classificação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum:**

Agricultura e produtos da pesca:

0203 11/0203 12/0203 19/0207 11/0207 13/0302 69 94 00/0302 69 95 00/0701 90/0702/0703/0803

Materiais de construção:

3816/3824 40 00 00/3824 90 45 00/3824 90 70 00/6809

Indústria química:

2804 30 00/2804 40 00/2851 00 30/3208/3209/3210/3212 90 90 00/3213/3214/3401/3402/3406/
/3814 00 90 90/3920 30 00 90/3921 90 60/3923 90 90/4012 11 00/4012 12 00/4012 13/4012 19 00

Indústria metalúrgica:

7604/7608/8428 39 98 00/8479 50 00 00

Indústria alimentar:

0210 11 11 00/0210 11 31 00/0210 12 19 00/0210 19 40 00/0210 19 81 00/0305 41 00/0901 22 00 00/1101/
/1901 20 00 90/1901 90 91 96/2006 00 31 00/1601/1602/1704 90 30 00/1704 90 51 90/1704 90 55 00/
/1704 90 71/1704 90 75 00/1806/1901 90 99/1904 10 10/1905/2007 91 10/2008 99 61/2008 99 68/2009 11/
/2009 19/2009 41/2009 49/2009 50/2009 71/2009 79/2009 80/2009 90/2105/2309

Bebidas:

2201/2202/2204

Têxteis e couros:

6112 31/6112 41

Papel:

4822 90/4823 90 90 90

Artes gráficas e edição:

4910

B. **Lista dos produtos referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, de acordo com a classificação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum:**

Agricultura e produtos da pesca:

0407 00 30

Materiais de construção:

2523 29 00 00/2523 90/7010

Indústria química:

3809 91 00/3917/3923 10 00/3923 21 00/3923 30 10/3924 10 00

Indústria metalúrgica:

7309 00/7325/7610/9403 20 99 00/9404

Indústria alimentar:

0403/0901 21/1902/2103/2106 90 98

Bebidas:

2203/2208 40

Têxteis e couros:

6302

Papel:

4808/4818 10/4818 20/4818 30/4818 90 90 10/4819/4821/4823 90 14

Artes gráficas e edição:

4909/4911

C. **Lista dos produtos referidos no n.º 2, alínea c) do artigo 1.º, de acordo com a classificação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum:**

Tabaco:

2402

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2002
relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios de referência comunitários no domínio das incidências veterinárias (resíduos) na saúde pública

[notificada com o número C(2002) 2524]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa, italiana e neerlandesa)

(2002/547/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ([2]) e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade deve ajudar financeiramente os laboratórios de referência comunitários por ela designados para lhe prestarem assistência no desempenho das funções e deveres estabelecidos na Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos ([3]).

(2) A concretização da assistência financeira comunitária dependerá da correcta execução das acções programadas e da apresentação por parte das autoridades de toda a informação necessária dentro dos prazos estabelecidos.

(3) Por razões orçamentais, a assistência comunitária deve ser concedida por um período de um ano. Contudo, para adaptar o período de financiamento ao ano civil, a assistência comunitária concedida para o próximo período abrangerá, a título excepcional, seis meses.

(4) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ([4]), prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concede assistência financeira aos Países Baixos para o desempenho das funções e deveres referidos no capítulo 2 do anexo V da Directiva 96/23/CE por parte do Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieuhygiëne, situado em Bilthoven, Países Baixos, com vista à detecção de resíduos de determinadas substâncias.

2. A assistência financeira da Comunidade atingirá o montante máximo de 200 000 euros no período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 2.º

1. A Comunidade concede assistência financeira à França para o desempenho das funções e deveres referidos no capítulo 2 do anexo V da Directiva 96/23/CE por parte do Laboratoire de L'Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments (anteriormente «Laboratoire des médicaments vétérinaires»), situado em Fougères, França, com vista à detecção de resíduos de determinadas substâncias.

2. A assistência financeira da Comunidade atingirá o montante máximo de 200 000 euros no período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 3.º

1. A Comunidade concede assistência financeira à Alemanha para o desempenho das funções e deveres referidos no capítulo 2 do anexo V da Directiva 96/23/CE por parte do Bundesinstitut für Gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin, situado em Berlim, Alemanha, com vista à detecção de resíduos de determinadas substâncias.

2. A assistência financeira da Comunidade atingirá o montante máximo de 200 000 euros no período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 31 de Dezembro de 2002.

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
([2]) JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.
([3]) JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.
([4]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Artigo 4.º

1. A Comunidade concede assistência financeira à Itália para o desempenho das funções e deveres referidos no capítulo 2 do anexo V da Directiva 96/23/CE por parte do Istituto Superiore di Sanità, situado em Roma, Itália, com vista à detecção de resíduos de determinadas substâncias.

2. A assistência financeira da Comunidade atingirá o montante máximo de 200 000 euros no período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 5.º

A assistência financeira da Comunidade decorrerá da seguinte forma:

a) Poderá ser pago um adiantamento correspondente a 70 % dos montantes supramencionados, a pedido do Estado-Membro beneficiário;

b) O saldo será pago mediante a apresentação de documentos comprovativos e de um relatório técnico pelo Estado-Membro beneficiário. Esses documentos deverão ser apresentados no prazo máximo de três meses a contar do termo do período ao qual se reporta a assistência financeira;

c) A concretização da assistência financeira dependerá da correcta execução das acções programadas e da apresentação por parte das autoridades de toda a informação necessária dentro dos prazos estabelecidos;

d) Se esses prazos não forem respeitados, a assistência financeira da Comunidade será reduzida em 25 % em 1 de Maio, 50 % em 1 de Junho, 75 % em 1 de Julho e 100 % em 1 de Setembro.

Artigo 6.º

A República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana e o Reino dos Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2002

que altera a Decisão 2002/230/CE relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2002 no que se refere à gripe aviária

[notificada com o número C(2002) 2531]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2002/548/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2002/230/CE da Comissão ([3]), estabeleceu o montante da assistência financeira a certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos, excepto ao laboratório da gripe aviária.

(2) A Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, enumera as competências e tarefas do laboratório comunitário de referência da gripe aviária.

(3) O laboratório comunitário de referência da gripe aviária apresentou o seu plano de trabalho que inclui um controlo especial da gripe aviária em aves de capoeira e aves selvagens, a realizar em 2002, com a colaboração dos Estados-Membros.

(4) Para ter em conta o alargamento das suas actividades, o laboratório comunitário de referência deve beneficiar de uma assistência financeira maior do que nos anos anteriores.

(5) Por conseguinte, a Decisão 2002/230/CE deve ser alterada para que seja concedida uma assistência financeira ao laboratório comunitário de referência da gripe aviária.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Após o artigo 2.º da Decisão 2002/230/CE é inserido o seguinte artigo 2.ºA:

«*Artigo 2.ºA*

1. No que respeita à gripe aviária, a Comunidade concede uma assistência financeira ao Reino Unido a título das competências e tarefas do Central Veterinary Laboratory, Addlestone (Reino Unido), tal como previstas no anexo V da Directiva 92/40/CEE.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 150 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.».

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
([2]) JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.
([3]) JO L 77 de 20.3.2002, p. 47.
([4]) JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.